



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.001300/2023-30

Reg. Col. 2932/23

Acusados: Gleiverson Almeida Morete e Thatiana Schaffer de Souza Morete

Assunto: Apurar suposta administração irregular de carteiras e realização de operações fraudulentas

Relator: Diretor João Accioly

RELATÓRIO

I. SÍNTESI INTRODUTÓRIA

1. Gleiverson é acusado de praticar operações fraudulentas e administração irregular de carteiras. O esquema fraudulento se daria pela compra de ativos de baixa liquidez e subsequente venda a preços mais elevados para os clientes da Giro, em que Gleiverson controlava ambas as pontas dos negócios. A Giro também informava lucros fictícios aos clientes, cobrando taxas de performance sobre retornos inexistentes.

2. Thatiana é acusada de exercício irregular de atividades típicas de AAI, atuando na captação de clientes e na intermediação do relacionamento deles com as corretoras, sem registro.

II. ACUSAÇÃO DE OPERAÇÃO FRAUDULENTA

3. Gleiverson é sócio administrador da Giro. Esta dizia utilizar algoritmos para investir o dinheiro de seus clientes, que lhes trariam rendimento médio em torno de 1,5% ao mês. Os contratos com os clientes (1716469) previam remuneração baseada em performance.

4. Os participantes BTG, Mirae, Órama e Terra denunciaram (1716467, arquivo anexos.zip, pasta Anexo I) que quando bloqueavam clientes da Giro, esta comunicava aos clientes a necessidade de mudança de corretora, levando-os a migrar para um novo intermediário.

5. Segundo a Acusação, na maioria das vezes, Gleiverson montava suas posições tendo em uma das pontas um *high-frequency trader* - HFT e as desmontava contra clientes da Giro, que Gleiverson fazia passarem a carregar o ativo, de baixa liquidez e adquirido por preço definido por Gleiverson. O resultado dessa prática era lucro para Gleiverson e perdas para seus clientes. Gleiverson auferiu lucro supostamente indevido de R\$ 1.438.963,97 entre 1/6/2021 e 31/8/2022 com tais operações.

6. Como exemplo do *modus operandi* na fraude, a Acusação se refere a duas operações nos pregões de 24/3/2022 e 4/4/2022 para dois clientes da Giro.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

7. No pregão de 24/3/2022, o Réu comprou para si 100 quantidades de opções RADLF232 a R\$ 1,80, mais 7.000 quantidades a R\$ 1,1, resultando em volume total de 7.100 RADLF232 por R\$ 8.230,00. Em seguida, o Réu vendeu suas 7.100 RADLF232 por R\$ 1,90 para um cliente, em volume total de vendas de R\$ 13.490,00. O Réu obteve, em poucos minutos, resultado financeiro positivo de R\$ 5.260,00, ou seja, 63% do volume de compra.

8. No pregão de 4/4/2022, o Réu comprou 5.000 opções MRFGF200 a R\$ 3,55, totalizando R\$ 17.750,00. Depois as vendeu a R\$ 4,00 para outro cliente, totalizando volume de venda de R\$ 20.000,00 e resultado financeiro positivo de R\$ 2.250,00. O Réu usou o mesmo endereço de IP para registrar as ordens em nome da Giro e em nome dos clientes.

9. As contrapartes que “perderam” para o Réu nem sempre fecharam *day trades*, mas, em muitos dos casos, o que a Acusação chama de operações direcionais (carregadas por prazo mais longo¹), com o único objetivo de permitir o encerramento de uma posição aberta anteriormente por ele. Enquanto o Réu fazia *day trades*, em operações abertas contra o mercado e encerradas contra clientes da Giro, com lucros garantidos por essas contrapartes, o Réu alocava para as contrapartes operações direcionais, pois só participavam de uma ponta das operações. As operações direcionais culminaram, em muitos dos casos, em chamadas de margem que prejudicaram os investidores. A Acusação reconhece a probabilidade de esses investidores terem lucrado em algumas oportunidades, e, dessa forma, não tiveram conhecimento ou sequer desconfiança de que algumas dessas operações eram realizadas com o intuito de transferir valores para a conta de Gleiverson.

10. O padrão identificado é que o *dashboard* da Giro exibia valores fictícios, para induzir os clientes a acreditarem que estavam auferindo lucros enquanto seu patrimônio era dilapidado². A rentabilidade fictícia justificava o pagamento à Giro da taxa de performance.

11. Para a Acusação, havia uma estrutura semelhante a uma pirâmide financeira em que Gleiverson honrava os primeiros saques solicitados pelos clientes. Esses saques seriam solicitados pelo cliente por meio da própria plataforma da Giro e, com acesso às contas nas corretoras, a Giro solicitava o saque na corretora. Com isso, o valor seria creditado normalmente, saindo da conta da corretora para a conta bancária do cliente.

12. Quando os volumes solicitados eram superiores ao saldo do cliente na corretora, não seria possível fazer o saque diretamente da conta do cliente na corretora e Gleiverson realizava,

¹ “Direcional” é uma qualificação dada à operação em que o investidor monta uma posição apostando em uma tendência de alta ou de baixa – chamada de “direção” do mercado, donde a origem da expressão. A peça acusatória usa a expressão para se referir genericamente a operações que apenas não tiveram um negócio inverso fechado no mesmo pregão para fechar o *day-trade*.

² Um dos clientes investiu R\$ 1.850.000,00 na Giro entre fevereiro e agosto de 2021. A certa altura, notou divergências entre os saldos exibidos pela corretora e pela Giro, e recebeu alertas das corretoras sobre operações irregulares. Ao solicitar o encerramento de sua conta em abril de 2022, o site da Giro indicava saldo de R\$ 1.179.770,00 e a corretora exibia R\$ 155,00. A Giro não cumpriu o prazo de 90 dias para devolução integral do valor e propôs parcelamento em 24 vezes, do qual pagou apenas duas parcelas. Depois disso, Gleiverson teria desaparecido.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

então, os pagamentos de sua própria conta ou da conta da Giro. Se os valores solicitados fossem superiores ao saldo do cliente na corretora, ele prometia fazer o pagamento e até oferecia parcelamentos, mas não fazia os pagamentos.

13. A Acusação alega haver um total de 119 investidores lesados (1716519).
14. À Polícia Civil do Estado do Espírito Santo (apenso 4 das provas compartilhadas pela polícia federal - 1716520, 1716521 e 1716522), Gleiverson negou que o depósito de valores por uma das vítimas tivesse sido em favor da Giro; teriam sido depositados diretamente na corretora. Negou também que a Giro ou ele tivessem poder de retirar valores da conta de sua cliente. Para a Acusação, tais afirmações buscavam dar legitimidade à sua conduta, pois o Réu se valeria dessa prerrogativa para vender aos clientes a ideia de que não havia possibilidade de os valores investidos serem resgatados por outra pessoa ou para outra conta.
15. A Acusação refutas as afirmações alegando que o acesso às contas dos clientes nas corretoras permitia que Gleiverson transferisse esses valores fazendo operações com ativos de baixa liquidez, para as contas que ele bem entendesse, conforme a dinâmica já descrita. Essa forma de atuação preencheria os requisitos da operação fraudulenta:
16. Gleiverson transferia os recursos dos clientes para si próprio, tanto pelas operações day trade quanto pela cobrança de taxa de performance (vantagem indevida), enquanto simulava a gestão honesta de seus patrimônios por meio de algoritmos, apresentava justificativas falsas aos clientes para explicar ocasionais situações atípicas a eles relatadas pelas corretoras, e lhes disponibilizava DARFs para pagamento de impostos sobre os lucros fictícios (ardil).
17. Gleiverson teria obtido lucro indevido total de R\$ 1.438.963,97 (1716523).

III. ACUSAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR DE CARTEIRA

18. Segundo a Acusação, Gleiverson realizava com discricionariedade as operações em nome dos clientes, já que tinha os respectivos *logins* e senhas e movimentava efetivamente suas contas para realizar negócios em diversos mercados, o que pressupõe entrega dos recursos ao Réu (pelo acesso às contas). O contrato de serviços (1716469) seria prova de que a prestação de serviços pela Giro era realizada em caráter profissional, já que previa o pagamento de taxas de performance, e havia o recebimento destas.

IV. ACUSAÇÃO DE ATUAÇÃO IRREGULAR COMO AAI

19. A Acusação alega que Thatiana teria intermediado contatos dos clientes com as corretoras. Diálogos apresentados por um cliente lesado (apenso 2 do doc. 1716520, 1716521 e 1716522) mostrariam que a Ré enviava e recebia documentos entre as partes e intermediava as solicitações de transferência de custódia nas ocasiões de mudança de corretoras.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

20. Os diálogos revelariam que Thatiana tinha também acesso às caixas de e-mail dos clientes da Giro, por onde ocorriam as comunicações entre eles e as corretoras.

21. Assim, embora Thatiana sustente que somente atuava em funções administrativas, a Acusação alega que, por controlar cadastros, informações de *login* e senhas nas corretoras e acessar comunicações eletrônicas entre clientes e corretoras, teria praticado o exercício irregular de atividades típicas de AAI, em descumprimento ao art. 3º da RCVM 16/21.

V. DEFESAS

22. Gleiverson foi intimado e não apresentou defesa.

23. A defesa de Thatiana afirma que não tinha conhecimento dos procedimentos empreendidos por Gleiverson, apoiando-se na própria narrativa da Acusação, que não lhe atribui participação nas operações fraudulentas. Afirma que apenas Gleiverson cuidava das contas de investimento dos clientes. Reitera também que Thatiana atuado na prestação de serviços administrativos, não exercendo na Giro qualquer posição restrita a atuação de agentes autônomos/assessores de investimento.

24. Afirma não possuir conhecimento técnico para operar o sistema criado por Gleiverson; que somente Gleiverson e os clientes tinham acesso às contas de investimento; e que os *prints* das conversas por *Whatsapp* evidenciariam que Thatiana não tinha atuação técnica ou financeira.

25. Reconhece que tinha conhecimento da reclamação de clientes Giro a respeito de atrasos no pagamento dos valores investidos com Gleiverson, mas que era cobrada por esses clientes por ser cônjuge de Gleiverson à época.

26. Nega ter trabalhado com captação de clientes ou gestão de contas de investimentos. Assim, nunca teria recebido qualquer tipo de comissão, algo próprio da sistemática remuneratória de AAIs/AIs, mas apenas remuneração mensal fixa, que demonstrou com 11 notas fiscais mensais por prestação de seus serviços de agosto/2021 a junho/2021 (1754542). Apresentou declaração de próprio punho por ex-funcionário da Giro (1754541), que corroboraria as declarações da Ré.

27. A Defesa argumenta também que Thatiana se encontrava em relação de subordinação a Gleiverson, de modo que sua atuação era completamente ditada pelas determinações dele. Trechos da acusação inocentariam Thatiana: (i) o § 33 reconhece que não foram encontrados registros de operações no nome da acusada; e (ii) o § 51 reconhece quem captava clientes era outra pessoa.

28. Em suma, a função de Thatiana seria administrativa, como prestadora de serviço habitual.

29. Em nova manifestação (1920726), a Defesa juntou o Relatório Conclusivo do Inquérito Policial 2022.0076339-SR/PF/ES, que investigava a participação de Thatiana na Giro (1920727). O documento atesta que Thatiana desempenhava a função de auxiliar administrativa: cuidava dos pagamentos de funcionários e encaminhava aos clientes os DARFs relativos a tributos sobre



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ganhos fictícios. Os DARFs eram gerados por Gleiverson, que os repassava a Thatiana determinado que os encaminhasse aos clientes. Assim, conclui a Defesa, o próprio policial responsável pelo inquérito concluiu que “*o material constante no objeto analisado não foi suficiente para demonstrar se houve participação da investigada no esquema criminoso*”.

30. Também consta do Relatório Policial que o único responsável pelas fraudes teria sido Gleiverson, que “*não contou com a colaboração dolosa dos funcionários (...) ou de sua esposa*”.

VI. FORMALIDADES

31. Parecer da PFE positivo com correções formais (de “Instrução” para “Resolução” e correção de “2021” para “2022” como ano de edição da norma).

32. Fui designado como Relator deste PAS em Reunião do Colegiado de 26/9/2023.

33. Pauta de julgamento publicada em 22.7.2025, no Diário Eletrônico da CVM.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2025

João Accioly
Diretor Relator